

AS CONTRARREFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA: a desconstrução da proteção social no Brasil

João Victor Marques da Silva ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as contrarreformas trabalhista e previdenciária, que promovem, em conjunto, a desconstrução da proteção social no Brasil. Para tanto, inicialmente, abordaremos a formação da proteção social no país e a sua sistemática jurídico-constitucional para, em seguida, demonstrar como tais alterações em curso, de um lado, resultam em retrocesso sociojurídico ao trabalhador e, de outro, impõem, para o conjunto da população, restrições severas no acesso ao sistema securitário. Assim, partindo-se do materialismo dialético e de um recorte de natureza qualitativo, pretende-se evidenciar que as referidas contrarreformas se inserem num contexto de hegemonia da racionalidade neoliberal.

Palavras-chave: Contrarreformas. Proteção social. Racionalidade neoliberal.

1. INTRODUÇÃO

A proteção social se insere historicamente no contexto do capitalismo industrial do século XIX e se constitui como um sistema de políticas públicas destinadas a proteger o conjunto da população de determinadas sociedades. Nessa linha, se orienta no sentido de assegurar padrões mínimos aos cidadãos e trabalhadores contra riscos, perdas e danos sociais e pessoais. Surge, portanto, em específicas condições históricas e assume formas variadas de acordo com as correlações de forças decorrentes das lutas capital-trabalho, em cada realidade social.

Nesse sentido, transformações significativas nas relações capital-trabalho, ocorridas a partir da década de 1970, remodelaram as configurações do mundo do trabalho, resultando na hegemonia do ideário neoliberal, na conformação de um novo padrão de reprodução social do capital - a acumulação flexível -, e no

¹ Bacharel em Direito (UFBA), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (JusPodivm) e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal), Universidade Católica do Salvador, e-mail: jvmarquesdasilva@gmail.com.

enquadramento dos direitos sociais sob a lógica do mercado financeiro. Assim, tal contexto histórico induziu alterações na estrutura de proteção social nas sociedades capitalistas, promovendo rebaixamento do patamar civilizatório mínimo da classe trabalhadora, notadamente nos países periféricos, carentes de uma efetiva concretização de direitos sociais.

Tal processo se torna mais acentuado e perverso na realidade da sociedade brasileira, na qual os níveis de inserção dos trabalhadores no sistema de proteção social são historicamente baixos, tendo em vista a forma histórica de construção da sociedade do trabalho no país.

Assim, tendo como pano de fundo a racionalidade neoliberal, promoveu-se a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), caracterizada por um trâmite açodado da proposta legislativa, sem que houvesse, perante a sociedade e o conjunto da classe trabalhadora, um debate amplo e adequado de suas mudanças e efeitos, notadamente em virtude da sua amplitude. Nessa esteira, no primeiro semestre de 2019, foi apresentada pelo Governo Bolsonaro a PEC 06/2019, destinada à Reforma da Previdência e da Seguridade Social, pretendendo, entre outros, instituir novos parâmetros gerais do sistema previdenciário e de assistência social no país.

Dessa forma, partindo-se do materialismo dialético e de um recorte qualitativo, o presente artigo tem como objetivo analisar as contrarreformas trabalhista e previdenciária, que promovem, em conjunto, a desconstrução da proteção social no Brasil. Para tanto, inicialmente, abordaremos a formação da proteção social no país e a sua sistemática jurídico-constitucional para, em seguida, demonstrar como tais alterações em curso, de um lado, resultam em retrocesso sociojurídico ao trabalhador e, de outro, impõem, para o conjunto da população, restrições severas no acesso ao sistema securitário. Assim, pretende-se evidenciar que as referidas contrarreformas se inserem num contexto de hegemonia da racionalidade neoliberal.

2. A PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Jaccoud (2009) observa que a ideia da instituição de um sistema de proteção social público nasceu no século XIX com a industrialização e a constatação de que a

vulnerabilidade e a insegurança social vinham se ampliando à medida que se expandiam as relações de trabalho assalariadas. Nessa linha, a autora afirma que se impôs ao Estado, face aos riscos sociais, a tarefa de atuar na oferta de proteção social, ao instituir, inicialmente, mecanismos que possibilitassem a garantia de renda quando da impossibilidade de acessá-la pela via do trabalho e, posteriormente, garantindo uma oferta de serviços e benefícios associados a certo patamar de bem estar. Assim, no seu entender, a proteção social pode ser definida como “um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais visando enfrentar situações de risco social ou privações sociais” (*Idem*, p.58). Nesse sentido,

A proteção social organizada progressivamente, a partir do século XIX, nos países ocidentais, instituiu não apenas benefícios e serviços públicos, mas os associou a um sistema de obrigações jurídicas e de cotizações obrigatórias que acabaram por dar origem a novos direitos na esfera pública: os direitos sociais. Num primeiro momento, no Brasil como nos países da Europa, os direitos sociais se organizaram pela via do seguro social, um sistema de cotizações de caráter obrigatório garantido pelo Estado, que abre acesso a uma renda nos casos em que o risco de doença, invalidez, velhice e desemprego impeçam o trabalhador de suprir, pela via do trabalho, a sua subsistência (JACCOUD, 2009, p.59).

Nessa linha, complementa Jaccoud (2009) que a universalização da proteção social ocorreu, em meados do século passado, no bojo do projeto de seguridade social que propõe, à diferença do seguro social, proteção uniforme aos riscos estendida a toda a população e em sua organização institucional e cujo acesso independe de contribuição passada ou de filiação a caixas de seguro.

Na realidade brasileira, o Estado assumiu um papel fundamental na estruturação do acesso diferenciado à riqueza social, ao determinar as formas de proteção social subjacentes e delimitar a zona de inclusão e exclusão dos diferentes grupos. Na sua especificidade histórica, tais formas ocorreram, de modo inicial e concreto, por meio da legislação trabalhista, com a regulação das condições de trabalho, simbolizada na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -, que permitiu a limitada generalização dos direitos individuais e o cerceamento das liberdades coletivas.

Assim, observa Paranhos (1999) observa que a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo, desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à trabalhista e previdenciária, era a palavra da ordem, pois expressava o controle político das classes trabalhadoras pelo regime varguista, sem o qual emergiriam problemas para a preservação da ordem social e para o progresso econômico.

Já Pereira (2006) pondera que a proteção social no Brasil não se apoiou firmemente nas pilastras do pleno emprego, dos serviços sociais universais nem armou, até hoje, uma rede de proteção impeditiva da queda e da reprodução de estratos sociais majoritários da população na pobreza extrema. Prossegue a autora pontuando que a política social brasileira teve os seus momentos de expansão justamente nos períodos dos regimes autoritários e sob o governo de coalizações conservadoras. Assim, no seu entender, tal contexto deu ensejo à prevalência de um padrão nacional de proteção social marcado pela ingerência imperativa do poder executivo, pela seletividade dos gastos sociais e da oferta de benefícios e serviços públicos, pela desarticulação institucional, pela intermitência da provisão e pela restrição e incerteza financeira.

Nessa linha, pode-se afirmar que a Carta Política de 1988 foi a expressão sistemática e consistente de um projeto de Seguridade Social no país, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do seu art.194. Assim, observa Jaccoud (2009) que, na ordem constitucional, a Seguridade Social passa a se constituir uma sistema de proteção social por meio do qual a sociedade proporcionaria a seus membros uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais, seja decorrentes de riscos sociais, seja decorrentes de determinadas situações socioeconômicas. Nesses termos, prossegue a autora afirmando que

O sistema brasileiro de proteção social está organizado em três pilares. O primeiro, constituído pela política de previdência social, que tem caráter predominantemente contributivo e visa garantir renda para as situações de risco que retirem ou privem o indivíduo da participação na vida economicamente ativa por situações diversas como a invalidez, velhice ou tempo de trabalho. [...] O segundo pilar é constituído pela política de assistência social, de caráter não contributivo e acessível a todos os que dela necessitarem, tendo

como finalidade garantir uma rede de serviços socioassistenciais à população em situação de vulnerabilidade assim como uma renda-solidariedade aos indivíduos pobres em situação de velhice ou portadores de deficiência por meio do Benefício de Proteção Continuada – BPC. [...] O terceiro pilar da seguridade social é a política de saúde. De acesso universal e regida pelos princípios da equidade – atendimento a cada pessoa e comunidade de acordo com suas necessidades de saúde – e da integralidade (JACCOUD, 2009, p.64-65).

Por outro lado, observa Pereira (2006) que foi no período neoliberal que a história da proteção social brasileira mais enfaticamente incorporou as determinações externas de mudanças econômicas e políticas, na qual a ideologia neoliberal em ascensão passou progressivamente a avalizar políticas de ingerência privada. Assim, no seu entender, resultou-se na alteração da articulação entre Estado e sociedade no processo de proteção social, concorrendo para o rebaixamento da qualidade de vida e de cidadania de consideráveis parcelas da população. Em sentido semelhante, Jaccoud (2009) pondera que as políticas de proteção social enfrentam relevantes desafios. De um lado, em virtude dos altos índices de desproteção, da carência de serviços sociais e da necessidade de ampliação da qualidade dos serviços existentes. De outro, por causa da limitada expansão do assalariamento brasileiro, o que impõe limites à expansão do seguro social como política central do sistema de proteção social e exige uma atuação mais efetiva da âncora da solidariedade social.

Nessa linha, Dardot e Larval (2016) sinalizam que as circunstâncias do sucesso normativo do neoliberalismo evidencia-se sob o seu aspecto político (a conquista do poder pelas políticas neoliberais), ora sob o aspecto econômico (o rápido crescimento do capitalismo financeiro globalizado), ora sob o aspecto social (individualização das relações sociais às expensas das solidariedades coletivas), ora sob o seu aspecto subjetivo (o surgimento de um novo sujeito, o desenvolvimento de novas patologias). Assim, para os autores, tudo isso são dimensões complementares da *nova razão do mundo*, que é de natureza global e não se limita à esfera econômica, tendendo à totalização, por seu poder de integração de todas as dimensões da existência humana.

Dessa forma, para os autores, o neoliberalismo é, em primeiro lugar e fundamentalmente, uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar

não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. Nesse sentido, a racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação (DARDOT; LARVAL, 2016).

3. CONTRARREFORMA TRABALHISTA: UMA BREVE ANÁLISE

A Reforma Trabalhista no Brasil está inserida historicamente num contexto de transformações no mundo do trabalho, iniciadas a partir da década de 1970, baseadas em um processo de flexibilização da regulação das relações capital-trabalho, que culminaram no desgaste acentuado das bases protetivas justralhistas e na precarização social do trabalho.

Sua justificativa era aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país e promover o entendimento direto entre empregados e empregadores. Ainda, apregoava a valorização da negociação coletiva, no sentido de garantir o seu maior alcance e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.

Assim, de acordo com Krein e Gimenez (2018), a Reforma Trabalhista significa uma mudança substantiva no padrão de regulação do trabalho no Brasil, pois, no seu entender, altera mais do que as relações de emprego, tendendo a produzir efeitos deletérios sobre a economia, o mercado de trabalho, a proteção social e a forma de organização da sociedade brasileira. No seu entender, constitui um sistema que amplia o poder e a liberdade do capital para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho; fragiliza não somente os direitos inscritos no arcabouço legal institucional, bem como esvazia as instituições públicas responsáveis em assegurar a efetivação dos direitos; enfraquece os sindicatos e descentraliza as negociações coletivas. No seu entender, é uma reforma que altera substantivamente as condições sob as quais se estrutura o mundo do trabalho em nosso país.

Galvão e Teixeira (2018) observam que, ao ampliar as formas de contratação atípicas e as possibilidades de negociação de direitos, a reforma tende a promover o

aumento do número de trabalhadores precários, a reduzir a base de representação sindical e a ampliar ainda mais a fragmentação sindical. Nessa linha, sinalizam que, com o aumento do número de trabalhadores precários, a taxa de sindicalização tende a cair o que, juntamente com o caráter facultativo do imposto sindical, afetará o financiamento das organizações existentes.

Dessa forma, ao se modificar a regulação da norma celetista, alterou-se de forma significativa os direitos dos trabalhadores, tanto no plano individual como na perspectiva coletiva. Nessa linha, o novo regramento provoca restrições aos seus direitos fundamentais, impondo determinados impactos e promovendo um rebaixamento no patamar civilizatório mínimo da classe trabalhadora, ao inviabilizar, potencialmente, a efetivação de direitos sociais trabalhistas e limitar a atuação da representação sindical.

Por outro lado, Teixeira *et al.* (2017) observam que o mantra da ‘reforma trabalhista’ geralmente emerge em momentos de fortes instabilidades políticas e institucionais, tratando-se de uma história que se perpetua e se reinventa na atual conjuntura, colocando em xeque a democracia e a luta dos trabalhadores por direitos. Nesse sentido, ponderam que

A reforma trabalhista constitui um processo de disputa política, de interesses de classe e de semântica, uma vez que se atribui ao conceito de “modernização” significados distintos. A bandeira da “modernização” das relações de trabalho oculta um passado que, mais uma vez, se ancora no presente. A primazia do negociado sobre o legislado, o desmonte da CLT e o ataque à Justiça do Trabalho voltam à agenda política em nome da defesa da segurança jurídica, do combate ao ativismo jurídico e em prol da justiça social. Trata-se de uma ideologia que precisa ser desvelada (TEIXEIRA *ET AL.*, 2017, p.40).

Ainda, os referidos autores observam que o primado do negociado e a flexibilização das relações de trabalho investem contra princípios sociais de solidariedade, criando entre os trabalhadores uma insegurança estrutural e permanente, dificultando a construção da identidade coletiva dos trabalhadores enquanto classe. Prosseguem os autores afirmando que a reforma trabalhista se insere em um conjunto mais amplo de reformas neoliberais e em um contexto mais geral de desmonte do Estado e das políticas públicas (TEIXEIRA *ET AL.*, 2017).

Nesse sentido, dados apresentados pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - (2018) apontam que a Reforma Trabalhista em nada alterou o mercado de trabalho, no que se refere à geração de emprego, tendo em vista a existência de 12,2 milhões de desempregados, uma população subutilizada em 27 milhões de trabalhadores, um processo de informalização (trabalhadores sem carteira assinada) do emprego no setor privado e o aumento recorde do número de trabalhadores por conta própria (23,8 milhões). Ainda, dados mais recentes da entidade (2019) sinalizam para o crescimento do número de trabalhadores subocupados, geralmente encontrados em postos de trabalho desprotegidos e com baixa remuneração, o que indica que a reforma trabalhista incentivou formas de contratação com jornadas consideradas insuficientes pelos trabalhadores, como o trabalho por contrato parcial e o intermitente.

No tocante às inconstitucionalidades da Reforma Trabalhista, podemos destacar: a) redução do intervalo intrajornada (art.71 CLT); b) parcelamento de férias em até 3 períodos (art.134, §1º, CLT); c) ajuste da duração do trabalho por compensação de jornada; d) criação da demissão em comum acordo entre empregado e empregador (art.484-A, CLT); e) extinção das horas *in itinere*; f) a criação do contrato de trabalho intermitente; g) vedação da ultratividade; h) a prevalência do negociado sobre o legislado - arts.611-A e 611-B, da CLT -; h) pagamento de honorários advocatícios, mesmo sob os auspícios da gratuidade judiciária (art.791-A, CLT); i) desnecessidade de assistência sindical da categoria profissional, tanto no pedido de demissão quanto nos contratos de mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, em virtude da revogação do § 1º do art.477 da CLT; j) desnecessidade de autorização prévia da entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo para a efetivação das dispensas plúrimas ou coletivas imotivadas, que equiparam-se às dispensas individuais, nos termos do art.477-A da CLT.

Assim, observam-se severos impactos sociojurídicos da Reforma Trabalhista no tocante à relação capital-trabalho bem como nas bases da representação sindical, notadamente a liberdade sindical. Esta última, considerada como um direito fundamental firmado no art.8º da CRFB/88, se constitui como um relevante

parâmetro de limitação do capital sobre o trabalho, ao se constituir como instrumento de efetivação de direitos trabalhistas e, conseqüentemente, como meio de melhoria da condição social dos trabalhadores.

4. CONTRARREFORMA DA PREVIDÊNCIA: A DESCONSTRUÇÃO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

De acordo com o DIEESE (2019), a Proposta de Emenda Constitucional da Reforma Previdência e da Assistência Social (PEC 06/2019) modifica tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs), segundo três eixos: remissão a futuras leis complementares que regularão a Previdência, aliada à constitucionalização de alguns princípios e regramentos; definição de disposições transitórias até a vigência das leis complementares; e regras de transição. Altera, também, normas da Assistência Social e de alguns direitos trabalhistas.

Apona o referido estudo que as medidas propostas pelo Governo Bolsonaro têm objetivo fiscal, de reequilíbrio entre receitas e despesas públicas no longo prazo, de sustentabilidade do sistema previdenciário e de promoção do crescimento econômico. Por outro lado, observa a entidade que as mudanças ameaçam substituir os princípios de solidariedade, universalidade e provimento público de proteção social, que hoje alicerçam o sistema, por princípios baseados no individualismo, na focalização das políticas públicas e na privatização da previdência.

Entre as alterações, o DIEESE (2019) aponta que o orçamento da seguridade passa a ser segregado nas suas três áreas, reforçando a ideia de que a previdência social se limite às contribuições de empregados e empregadores, o que, no seu entender, fragiliza o aspecto distributivo e solidário da Previdência.

Ainda, institui o regime de capitalização em contas individuais, o que difere do esquema de complementariedade, não favorecendo a ampla cobertura, um nível de proteção desejável e transferindo todos os riscos para os trabalhadores. No entender da entidade, a substituição de um regime de repartição com benefícios

definidos por regime de capitalização na modalidade de contribuição definida transfere o risco econômico do Estado para o segurado. Nessa linha,

A adoção de um regime de capitalização privatizado, em contas individuais e com benefícios de contribuição definida, suprime características básicas e bem-sucedidas da política de proteção previdenciária de cunho solidário, hoje existente no país. A experiência dos países latino-americanos e do leste europeu que adotaram esse tipo de sistema resultou em aumento da pobreza entre a população idosa, a ponto de impor a necessidade de reforma do modelo. O sistema de contas individuais e mantidas por entidades privadas cria terreno propício para a transferência da gestão da Previdência Social a bancos e seguradoras, ou seja, para a privatização dessa política social (DIEESE, 2019, p.06).

Nessa esteira, aponta o DIEESE (2019) que a PEC obriga a instituição do regime de previdência de capitalização individual para cada ente público, seguindo as diretrizes e a lei complementar relativas ao regime geral. Assim, para a entidade, a potencial privatização da previdência dos servidores se coloca tanto por essa medida quanto pela possibilidade de que o regime de previdência complementar seja também mantido por instituição privada e aberta, e não mais obrigatoriamente por entidade fechada de direito público.

Por outro lado, segundo o referido estudo, a PEC propõe a combinação de requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para todos os casos, com exceção da aposentadoria de pessoas com deficiência (PCD), eliminando a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa linha, para o Regime Geral, a idade mínima aumenta de 60 para 62 anos, para as mulheres, em geral; e de 55 para 60 anos, para trabalhadoras rurais e as professoras da educação básica, enquanto que, nos regimes próprios dos servidores, também há elevação em cinco anos da idade mínima para a aposentadoria voluntária, sendo ainda maior o aumento para as professoras da rede pública de ensino: de 50 para 60 anos de idade, ou seja, 10 anos a mais. Por fim, as carreiras policiais do serviço público passam a ter de cumprir idade mínima de 55 anos, inferior à dos demais servidores.

Há ainda, de acordo com a referida entidade, a elevação do tempo mínimo exigido para a aposentadoria - de 15 para 20 anos -, o que impacta severamente o conjunto dos trabalhadores, em virtude de características estruturais do mercado de trabalho brasileiro, como altas taxas de desemprego; acelerada rotatividade; curta

duração dos vínculos de emprego formal; e elevada informalidade, pelo descumprimento da lei trabalhista que obriga o registro dos contratos de trabalhos e consequente recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a referida proposta, o valor da aposentadoria será menor para o mesmo tempo de contribuição, uma vez que a PEC estabelece que, para 20 anos de contribuição, o valor do benefício será de 60% da média das contribuições, com aumento de 2% dessa média para cada ano adicional de contribuição. No mesmo sentido, reduz o valor das pensões, desvinculando-as do piso de um salário mínimo e adotando a sistemática de cotas familiar de 60% e 10% por dependente adicional, sem a reversão das cotas. Quanto aos trabalhadores assalariados rurais, eleva - de 15 para 20 anos - o tempo de contribuição para a aposentadoria, enquanto que, para a trabalhadora rural, a idade de aposentadoria sobe dos atuais 55 anos para 60 anos. Por fim, a referida PEC estabelece o fim da garantia de manutenção do valor real dos benefícios e destina o abono do PIS/PASEP aos trabalhadores que recebem apenas um salário mínimo mensal (DIEESE, 2019).

Ainda que a PEC 06/2019 esteja em trâmite na Comissão Especial da Câmara dos Deputados e tenha sofrido pequenas alterações, há uma evidente sinalização da permanência de sua estrutura básica e de suas intencionalidades, em descompasso com os princípios da solidariedade social, eixo do atual sistema de proteção social no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DIEESE (2019), em sua Nota Técnica 207, observa que todo esse conjunto de mudanças na legislação trabalhista, a partir da Lei 13.467/2017, deve provocar substituição de contratos celetistas por outros tipos de arranjos, elevando, ainda mais, a rotatividade nos postos de trabalho e ampliando a presença de modalidades de relações de trabalho mais precárias, o que tende a dificultar o acesso à Previdência Social. Nessa linha, para a entidade, a precarização geral das condições de inserção no mercado de trabalho contribuirá, certamente, para a redução das remunerações dos assalariados com carteira assinada, o que rebaixará a contribuição à previdência.

No mesmo sentido, aponta que a Reforma da Previdência (PEC 06/2019) deve diminuir a cobertura previdenciária e afetar o mercado de trabalho. No seu entender, o aumento do tempo mínimo de contribuição e o estabelecimento de idade mínima para aposentadoria são alguns dos fatores que induzem os trabalhadores a permanecer trabalhando por mais tempo, de modo a cumprir os requisitos mínimos exigidos. Assim, a entidade conclui que as mudanças já impostas pela Reforma Trabalhista vinculadas à proposta do governo para a reforma da previdência causarão efeitos perversos sobre as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e prejudicarão de forma expressiva o financiamento da Previdência Social.

Dessa forma, observa-se que tanto a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) como a PEC 06/2019 se constituem como instrumentos de precarização social e de solapamento das bases de proteção social estabelecida pela Carta Política. Nessa linha, há um processo acelerado de desconstrução da proteção social no país, impondo um padrão de sociabilidade estruturado pela racionalidade neoliberal, ao firmar o primado do mercado financeiro sobre todas as esferas da vida social.

Nesse sentido, há um rebaixamento do patamar mínimo civilizatório para o conjunto dos trabalhadores e da população carente em geral. Não por acaso Reis (2010) observa que os princípios da norma mais favorável e da progressividade dos direitos humanos sociais vinculam o Poder Legislativo e estabelecem obstáculo intransponível ao retrocesso sociojurídico do trabalhador, razão pela qual, no seu entender, a ordem jurídica, ao instituir e estruturar os direitos dos trabalhadores, estabelece níveis sociais que se incorporam ao patrimônio jurídico da cidadania e não podem ser suprimidos.

Assim, o atual período histórico no Brasil evidencia um acirramento nas relações capital-trabalho, expondo, no campo jurídico, as limitações das bases estruturais da proteção social no país e, na esfera das relações concretas, sinalizando para a miserabilidade social como política de Estado, ancorado em elevadas taxas de desemprego, em perdas salariais, na alta rotatividade do mercado de trabalho, em condições precárias de contratação e retribuição da força de trabalho e em padrões de aposentadorias ajustadas às vicissitudes do mercado financeiro.

REFERÊNCIAS

DARDOT, Pierre; LARVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Nota Técnica 207 - Reformas trabalhista e previdenciária podem aumentar a exclusão previdenciária e reduzir a densidade contributiva. Junho de 2019.

_____. Boletim Emprego em Pauta. Número 12 - Abril de 2019.

_____. _____. Nota Técnica 203 - PEC 06/2019: a desconstrução da Seguridade Social. Março de 2019.

_____. Boletim de Conjuntura Número 17 - Dezembro de 2018.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. In KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*. Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

JACCOUD, Luciana. Proteção Social no Brasil: debates e desafios. In: _____. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: MDS/Unesco, 2009. p. 57-86.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: as origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 1999.

PEREIRA, Potyara. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA, Marilane; [ET AL.] (org.). **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.